



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023625-22.2012.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Deny de Sousa Lima

ADVOGADOS: Francisco Pinto de Oliveira Neto e Fábio José de Sousa Arruda

EMBARGADO: Banco Volkswagen S/A

ADVOGADOS: Bruno de Aguiar Flores e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pejudado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 201/203) opostos por **Deny de Sousa Lima** contra o acórdão de fls. 190/195, negando provimento ao agravo.

No caso, o ora embargante ajuizou ação de revisão contratual, ressaltando que o pagamento de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil resultaria quantia muito aquém da contratada, em decorrência das cláusulas abusivas e ilegais previstas no contrato. O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, esta teve seu seguimento negado. Em seguida, houve a interposição de agravo interno, todavia o mesmo foi desprovido (fls. 190/195)

O embargante afirma que o acórdão apresentou contradição, já que o princípio *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigação, ressaltando a exorbitância dos juros moratórios.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 18/20), percebe-se que a taxa de juros mensal corresponde a 1,74%, e a anual, 23%. Ora, verificando a existência de divergência entre a taxa mensal e a anual, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **1. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Dessa forma, é evidente que o embargante tomou ciência sobre o anatocismo, o qual é admitido, desde que haja expressa pactuação.

Segundo entendimento do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade.

No presente caso, a taxa de juros aplicada foi expressamente pactuada e corresponde a percentual que se encontra de acordo com a média de mercado, não sendo considerada abusiva.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio de Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Relator/Juiz Convocado